

vável desde que não seja denunciado por qualquer das Partes por escrito até três antes do seu termo.

Feito em Bissau, aos 26 de Julho de 1976, em dois exemplares fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau, *João Bernardo Vieira*, (Membro do Secretariado Permanente do CEL do PAIGC e Comissário das FARP — Exercendo interinamente as funções de Comissário Principal).

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Pedro Pires*, (Membro do CEL do PAIGC e Primeiro Ministro).

**Decisão com Força de Lei n.º 22/76
de 27 de Novembro**

Usando da faculdade concedida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado de Cabo Verde, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º É ratificado, nos termos do artigo 8.º n.º 3 da citada Lei, o Acordo de Navegação Aérea celebrado entre o Governo da República de Cuba e o Governo da República de Cabo Verde, o qual faz parte integrante da presente Decisão com Força de Lei a que vem anexo.

Art. 2.º A presente decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e o mencionado acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Novembro de 1976
— O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Cuba

Conscientes dos laços fraternais que unem os dois países,

Desejosos de alargar as relações económicas entre os dois países no interesse mútuo, de favorecer o desenvolvimento dos transportes aéreos entre Cabo Verde e Cuba, e de continuar, na mais larga medida possível, a cooperação internacional neste domínio,

Inspirando-se nos princípios e nas disposições da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago a 7 de Dezembro de 1944,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos e as vantagens especificadas no presente Acordo com o objectivo de estabelecer os serviços aéreos civis internacionais sobre as linhas enumeradas no Anexo incluído.

CAPÍTULO I

Definição

Artigo 2.º

Para a aplicação do presente Acordo e do seu Anexo:

- a) A palavra «Território», quando se refira a um Estado, compreende as regiões terrestres e as águas territoriais e adjacentes sobre as quais o dito Estado exerce a sua soberania.
- b) A expressão «Autoridades Aeronáuticas» significa, no que diz respeito a Cabo Verde, o Ministério de Transportes e Comunicações e, no

que diz respeito a Cuba, o Instituto da Aeronáutica Civil de Cuba, ou, nos dois casos, toda e qualquer pessoa ou organismo que esteja habilitada a assegurar as funções actualmente exercidas pelos organismos supracitados

- c) A expressão «Empresas designadas» compreende as empresas de transporte aéreo designadas pelo Governo respectivo para explorar os serviços aprovados.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 3.º

As leis e regulamentos de cada Parte Contratante, relativos à entrada e saída do seu território, de aeronaves empregues na navegação das ditas aeronaves durante a sua presença nos limites do seu território, aplicam-se às aeronaves da outra Parte Contratante.

As equipagens, os passageiros, os expedidores de mercadorias e remessas postais são obrigados a conformar-se, seja pessoalmente, seja por intermédio de um terceiro agindo por sua conta e em seu nome, às leis e regulamentos que regem, sobre o território de cada uma das Partes Contratantes, a entrada, a estadia e a saída de equipagens, passageiros, mercadorias e remessas postais, tais como os que se aplicam à entrada, à emigração, aos passaportes, às formalidades de partidas definitivas, às alfândegas, à saúde e ao regime dos diversos.

A empresa ou as empresas designadas de uma Parte Contratante são obrigadas a conformar a sua actividade financeira e comercial, no território da outra Parte Contratante, às leis e regulamentos desta última.

Artigo 4.º

Os certificados de navegabilidade, os «Brevets» de aptidão e as licenças, passados ou validados por uma das Partes Contratantes, e não caducos, são reconhecidos válidos pela outra Parte Contratante, para fins de exploração dos serviços aéreos especificados no anexo junto.

Cada uma das Partes Contratantes se reserva, no entanto, o direito de não reconhecer válidos, para a navegação sobre o seu território, os «Brevets» de aptidão e licenças passados aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.

Artigo 5.º

1.º As aeronaves utilizadas no tráfego internacional pelas empresas de transporte aéreo designadas por uma das Partes Contratantes, assim como os seus equipamentos normais de bordo, as peças sobressalentes, as suas reservas de carburantes e lubrificantes, as suas provisões de bordo (incluindo os géneros alimentícios, as bebidas e tabacos) estarão, à entrada do território da outra Parte Contratante, isentas, nas condições fixadas pela regulamentação alfandegária da dita Parte Contratante, de outros direitos e taxas governamentais semelhantes, desde que estes equipamentos e provisões fiquem a bordo das aeronaves até a sua reexportação.

2.º Estarão igualmente, e nas mesmas condições, isentos de estes mesmos direitos e taxas, com excepção dos pagamentos e taxas representativos de serviços prestados:

- a) Os carburantes e lubrificantes tomados no território de uma das Partes Contratantes e destinados ao reabastecimento das aeronaves exploradas no tráfego internacional pelas empresas de transporte aéreo designadas pela outra Parte Contratante para a exploração dos serviços acordados, mesmo que estes abastecimentos de

vam ser utilizados na parte do trajecto efectuado sobre o território da Parte Contratante no qual foram embarcados.

- b) As provisões de bordo tomadas no território de uma das Partes Contratantes nos limites fixados pelas autoridades da dita Parte Contratante, e embarcadas nas aeronaves utilizadas no tráfego internacional pelas empresas de transporte aéreo, designadas por uma das Partes Contratantes para a exploração dos serviços acordados.
- c) As peças sobressalentes importadas, no território de uma das Partes Contratantes, para a manutenção ou a reparação das aeronaves em tráfego internacional, pelas empresas de transporte aéreo designadas pela outra Parte Contratante.

3.º Os equipamentos normais de bordo, os abastecimentos em carburantes, lubrificantes e provisões de bordo assim como as peças sobressalentes que se encontram a bordo das aeronaves exploradas no tráfego internacional pela empresa designada por uma das Partes Contratantes só poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante com o consentimento das Autoridades Aduaneiras da dita Parte Contratante. Neste caso serão colocados sob a fiscalização das ditas autoridades aduaneiras até serem reexportados ou até que sejam declarados a Alfândega, embora fiquem à disposição da empresa proprietária.

4.º Os equipamentos, os abastecimentos e o material em geral, que beneficiaram, à entrada no território de uma das Partes Contratantes, dum regime de favor em virtude das alíneas precedentes, não poderão ser alienados, excepto com autorização das autoridades aduaneiras da dita Parte Contratante.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes concordam que os montantes cobrados pela empresa ou empresas designadas pela outra Parte Contratante para a utilização dos aeroportos, assistências à navegação e outras instalações técnicas, não excederão os cobrados às outras empresas estrangeiras de transporte aéreo que exploram serviços internacionais semelhantes.

Artigo 7.º

Cada Parte Contratante se reserva o direito de recusar a uma empresa designada pela outra Parte Contratante a autorização de exploração ou de anular uma tal utilização, desde que, por motivos fundados, ela considere que não tem a prova de que esta empresa está entre as mãos da outra Parte Contratante ou de nacionais desta última, ou desde que esta empresa não se conforme às leis e regulamentos apontados no artigo 3.º ou não preencha as obrigações que lhes são impostas pelo presente Acordo. Todavia, estas medidas só serão tomadas se as consultas realizadas entre as Autoridades Aeronáuticas não tiverem sucesso.

Artigo 8.º

As empresas designadas por cada Parte Contratante estão autorizadas a manter no território da outra Parte Contratante o pessoal técnico e comercial correspondente à extensão dos serviços acordados, na condição de as leis e regulamentos da outra Parte Contratante serem respeitados.

No caso de as empresas designadas pelas Partes Contratantes não assegurarem os serviços do seu próprio tráfego através das suas próprias representações e do seu próprio pessoal no território da outra Parte Contratante,

esta última poderá pedir-lhe a entrega dos serviços, tais como a reservação, a manutenção e os serviços de terra a um organismo aprovado pelas autoridades aeronáuticas e que possua a nacionalidade desta última Parte Contratante.

CAPÍTULO III

Trânsito dos serviços aéreos internacionais

Artigo 9.º

1.ª Cada Parte Contratante concede às aeronaves das empresas de transporte aéreo, que asseguram um serviço aéreo internacional, da outra Parte Contratante:

- a) O direito de atravessar o seu território sem aí aterrar. Este direito não abrange as zonas cujo sobrevoo é proibido e deverá, em todos os casos, exercer-se de acordo com a regulamentação em vigor no país cujo território é sobrevoado.
- b) O direito de aterrar no seu território por razões não comerciais, com a reserva de que a aterragem tenha lugar num aeroporto aberto ao tráfego internacional.
- c) De embarcar e de desembarcar no dito território, nos pontos especificados no Anexo, passageiros, remessas postais e mercadorias em tráfego internacional.

2.º Para a aplicação do parágrafo 1.º acima mencionado, cada Parte Contratante indicará as rotas a seguir sobre o seu território pelas aeronaves da outra Parte Contratante, assim como os aeroportos que podem ser utilizados.

CAPÍTULO IV

Serviços acordados

Artigo 10.º

O Governo da República de Cabo Verde concede ao Governo da República de Cuba e, reciprocamente, o Governo da República de Cuba concede ao Governo da República de Cabo Verde o direito de mandar explorar, por uma ou várias empresas de transporte aéreo designadas, os serviços acordados especificados no quadro das rotas que constam do anexo ao presente acordo.

Logo após a recepção desta designação, a outra Parte Contratante deverá, sob reserva das disposições do parágrafo 3.º do presente artigo e dos do artigo 2.º do presente acordo, conceder, sem demora, à empresa ou às empresas de transporte designadas, as autorizações de exploração apropriadas.

As autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes poderão exigir que a empresa ou empresas de transporte aéreo designadas pela outra Parte Contratante provem que podem satisfazer às condições prescritas, no domínio da exploração técnica e comercial dos serviços aéreos internacionais, pelas leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicados pelas ditas autoridades e relativos a Aviação Civil Internacional.

Artigo 11.º

Os serviços acordados são explorados por uma ou várias empresas de transporte aéreo designadas por cada uma das Partes Contratantes para explorar a ou as rotas especificadas.

Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de, mediante aviso prévio à outra Parte Contratante, substituir uma ou várias empresas respectivamente designadas para explorar os ditos serviços acordados. A ou as

novas empresas designadas beneficiarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos às mesmas obrigações que tinham as empresas que substituírem.

Artigo 12.º

Os serviços acordados poderão ser explorados imediatamente ou a uma data ulterior, de acordo com a vontade da Parte Contratante à qual os direitos tenham sido concedidos.

Artigo 13.º

As empresas designadas por cada uma das Partes Contratantes será garantido um tratamento justo e equitativo, a fim de beneficiarem de possibilidades iguais para a exploração dos serviços acordados. Elas deverão, nos percursos comuns, tomar em consideração os seus interesses mútuos, a fim de não afectarem indevidamente os respectivos serviços.

As Partes Contratantes consideram desejável que as suas empresas designadas colaborem o mais estritamente possível durante a exploração dos serviços convencionados, a fim de que possam ser obtidos apreciáveis resultados no plano económico.

Artigo 14.º

A ou as empresas de transporte aéreo designadas por uma das partes Contratantes em conformidade com o presente Acordo beneficiarão, no território da outra Parte Contratante, do direito de desembarcar e embarcar, em tráfico internacional, passageiros, correio e mercadorias, nas escalas situadas no território da dita Parte Contratante e, eventualmente, nas escalas de terceiros países situados nas rotas enumeradas no Anexo junto e segundo as disposições do dito Anexo.

Artigo 15.º

1.º Em cada uma das rotas enumeradas no Anexo junto, os serviços acordados terão por objectivo o fornecimento de um coeficiente de utilização tido por razoável, numa capacidade adaptada às necessidades normais e razoavelmente previsíveis do tráfico aéreo internacional proveniente do ou com destino ao território da Parte Contratante que terá designado a empresa que explora os ditos serviços.

2.º — A ou as empresas designadas por uma das Partes Contratantes poderão satisfazer, no limite da capacidade global prevista na alínea 1) do presente artigo, as necessidades do tráfico entre os territórios de terceiros Estados situados nas rotas enumeradas no Anexo junto, e o território da outra Parte Contratante, tendo em conta os serviços locais e regionais.

Artigo 16.º

Sempre que um aumento temporário de tráfico sobre essas mesmas rotas o justifique, uma capacidade adicional poderá ser posta em execução, além daquela designada no artigo precedente, pelas empresas de Transporte aéreo designadas, sob reserva da autorização das Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes.

Artigo 17.º

No caso de as Autoridades Aeronáuticas de uma das Partes Contratantes não desejarem utilizar, numa ou várias rotas, uma fracção ou a totalidade da capacidade de transporte que lhes foi concedida, poderão transferir temporariamente às empresas designadas da outra Parte Contratante a fracção ou a totalidade da capacidade de transporte não utilizada.

As Autoridades que tiverem transferido a totalidade ou uma parte dos seus direitos poderão, em qualquer altura, retomá-los, com o aviso prévio dum mês.

O exercício dos direitos concedidos por uma das Partes Contratantes não deverá prejudicar as capacidades oferecidas sobre os itinerários que ligam o seu território às escalas de terceiros países.

Artigo 18.º

1.º — A fixação das tarifas deverá ser feita em taxas moderadas, tendo nomeadamente em conta a economia da exploração, as características apresentadas por cada serviço e as tarifas das outras empresas que exploram toda ou parte da mesma rota.

2.º — As tarifas aplicadas ao tráfico embarcado ou desembarcado numa das escalas da rota não poderão ser inferiores às praticadas pelas empresas da Parte Contratante que exploram os serviços locais e regionais no sector da rota correspondente.

3.º — A fixação das tarifas a aplicar aos serviços acordados que servem as rotas enumeradas no Anexo ao presente Acordo será feita, na medida do possível, por acordo entre as empresas designadas.

Estas empresas procederão:

- a) seja por entendimento directo, após consultas, se fôr caso disso, das empresas de transporte aéreos de terceiros países que exploram a totalidade ou parte dos mesmos percursos.
- b) seja aplicando as resoluções que possam ter sido adoptadas por uma organização competente reconhecida por ambas as Partes Contratantes.

4.º As tarifas assim fixadas deverão ser submetidas à aprovação das Autoridades Aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes pelo menos 30 dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor, podendo este prazo ser reduzido em casos especiais, sob reserva de acordo destas Autoridades.

5.º — Se as empresas de transporte aéreo designadas não chegarem a acordo sobre a fixação duma tarifa de acordo com as disposições do § 3.º precedente, ou se uma das Partes Contratantes der a conhecer o seu desacordo sobre a tarifa que lhe foi submetida em conformidade com as disposições do § 4.º precedente, as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes esforçar-se-ão por chegar a uma solução satisfatória.

Na falta de acordo, recorrer-se-á ao procedimento previsto no artigo 24.º do presente Acordo.

Enquanto uma decisão não fôr tomada de acordo com o artigo 24.º, a Parte Contratante que tiver dado a conhecer o seu desacordo terá o direito de exigir da outra Parte Contratante a manutenção das tarifas anteriormente em vigor.

Artigo 19.º

A partir da entrada em vigor do presente Acordo, as Autoridades Aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão comunicar-se, no mais curto prazo possível, as informações que respeitem às autorizações dadas às empresas designadas para explorar os serviços acordados.

Estas informações comportarão, nomeadamente, a cópia das autorizações concedidas e das suas eventuais modificações assim como todos os documentos anexos.

As empresas designadas comunicarão às Autoridades Aeronáuticas das duas Partes Contratantes, pelo menos 30 dias antes da entrada em exploração dos seus serviços respectivos, os horários, as frequências e os tipos de aparelho que serão utilizados, deverão comunicar-se igualmente todas as modificações eventuais ulteriores.

Artigo 20.º

As Autoridades Aeronáuticas de uma das Partes Contratantes fornecerão, a seu pedido, às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante, todos os dados estatísticos regulares ou outros das empresas designadas, que podem ser razoavelmente solicitados para controlar a capacidade de transporte oferecida por uma empresa designada da primeira Parte Contratante sobre as linhas fixadas em conformidade com o artigo 10.º do presente Acordo. Estes dados conterão todas as condições necessárias para determinar o volume assim como a origem e o destino do tráfico.

Artigo 21.º

As Partes Contratantes consultar-se-ão periodicamente e todas as vezes que for necessário, com o fim de examinar as condições em que são aplicadas as disposições do presente título de acordo pelas empresas designadas, e de se assegurarem de que os seus interesses não são lesados. Também serão tidas em conta, durante essas consultas, as estatísticas do tráfico efectuado

CAPÍTULO V

Interpretação, revisão, denúncia, litígios

Artigo 22.º

Cada Parte Contratante poderá, em qualquer altura, pedir uma consulta entre as Autoridades Competentes das duas Partes Contratantes para a interpretação e a aplicação do presente Acordo.

Artigo 23.º

1.º — No caso de uma Parte Contratante considerar desejável modificar uma cláusula qualquer do presente Acordo, poderá, em qualquer altura, pedir, pela via diplomática, consultas entre as Autoridades Aeronáuticas a este respeito.

2.º — Estas consultas deverão ser entabuladas nos trinta (30) dias seguintes à data do pedido ou durante um período mais longo fixado de comum acordo pelas Partes Contratantes.

3.º — Sob reserva das disposições da alínea 4 deste artigo, toda a emenda ou modificação do presente acordo deverá ser aprovada em conformidade com as disposições constitucionais das Partes Contratantes, e entrarão em vigor mediante uma troca de notas diplomáticas.

4.º — As emendas e modificações ao Anexo ao presente Acordo serão estabelecidas por comum acordo entre as Autoridades Aeronáuticas das duas Partes Contratantes e postas em vigor mediante uma troca de notas diplomáticas.

tes e postas em vigor mediante uma troca de notas diplomáticas.

Artigo 24.º

Se surge alguma controvérsia relativa à interpretação e aplicação deste Acordo e seu Anexo, as Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes se esforçarão, em primeira instância, por resolver a mesma mediante negociações. Se as Autoridades Aeronáuticas não chegarem a um acordo, a controvérsia será remetida aos canais diplomáticos para decisão pelas Partes Contratantes.

Artigo 25.º

Cada Parte Contratante poderá, em qualquer momento, notificar à outra Parte Contratante o seu desejo de denunciar o presente Acordo.

Uma tal notificação será comunicada simultaneamente à Organização da Aviação Civil Internacional.

A denúncia produzirá efeitos 3 meses após a data da recepção da notificação pela outra Parte Contratante, salvo se esta notificação for retirada, de comum acordo, antes do fim deste período.

No caso de a Parte Contratante que receber uma notificação não acusar recepção, a dita notificação será considerada recebida quinze (15) dias após a sua recepção na sede da Organização da Aviação Civil Internacional.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 26.º

O presente Acordo e o seu Anexo, assim como todas as modificações ulteriores, serão comunicados à Organização da Aviação Civil Internacional, para aí serem registados.

Artigo 27.º

O presente Acordo entrará em vigor um mês após a data em que as duas Partes Contratantes se tiverem notificado mutuamente, por via diplomática, a execução das formalidades constitucionais que lhes são próprias.

Feito na Praia, no dia 30 de Setembro, em dois exemplares em línguas espanhola e portuguesa, fazendo igualmente fé ambos os textos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Herculano Vieira*.

Pelo Governo da República de Cuba, *Alfonso Perez Morales*.

ANEXO AO ACORDO DE TRANSPORTE AÉREO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE
E A
REPÚBLICA DE CUBA

QUADRO DE ROTAS

SECÇÃO I

Rotas que podem ser exploradas em ambas as direcções pela empresa aérea designada por Cabo Verde:

<u>Pontos de Partida</u>	<u>Pontos intermediários</u>	<u>Pontos de Cuba</u>	<u>Pontos seguintes</u>
<u>Pontos em Cabo Verde</u>	Cayena Paramaribo (Surinam) Georgetown (Guyana) Porto-Espanha (Trinidad-Tobago) Curaçao Caracas (Venezuela) Bridge own (Barbados) Kingston (Jamaica) e outros pontos nas Caraíbas	Havana	Para a empresa caboverdeana serão determinados posteriormente.

SECÇÃO II

Rotas que podem ser exploradas em ambas as direcções pela empresa aérea designada por Cuba:

<u>Pontos de Partida</u>	<u>Pontos intermediários</u>	<u>Pontos em Cabo Verde</u>	<u>Pontos seguintes</u>
<u>Pontos em Cuba</u>	Kingston (Jamaica)		Conakry (Guiné)
	Bridgetown (Barbados)	Ilha do Sal	Freetown (Serra Leôa)
	Caracas (Venezuela)		Accra (Ghana)
	Curaçao		Lagos (Nigéria)
	Porto-Espanha (Trinidad-Tobago)		Brazzaville (Rep. Pop. do Congo)
	Georgetown (Guyana)		Ponta Negra (Rep. Pop. do Congo)
	Paramaribo (Surinam)		Luanda (Rep. Pop. de Angola) Alger e outros pontos de países Arabes a determinar posteriormente.
	Cayena e outros pontos nas Caraibas		

NOTAS:

1. A empresa aérea de uma Parte Contratante, poderá fazer escalas em pontos fora do território da outra Parte Contratante, diferentes dos mencionados, sempre que não se exerçam direitos comerciais pela dita empresa aérea, entre tais pontos e o território da outra Parte Contratante.
2. As empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes, poderão servir aos pontos acima mencionados em qualquer ordem e poderão omitir a escala em qualquer deles, em todos ou em alguns dos seus voos.

—oço—

MINISTÉRIO DE SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho

Atendendo a necessidade de designar um representante do Ministério de Saúde e Assuntos Sociais na Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento, com o fim de coordenar as diversas actividades daquela Direcção Regional, designo:

Ana Maria da Lomba de Moraes Vicente Lima, Delegado do Ministério de Saúde e Assuntos Sociais, na Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento com atribuições de coordenadora e outras superiormente determinadas.

Ministério de Saúde e Assuntos Sociais, 15 de Novembro de 1976. — O Ministro, *Manuel Faustino*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria-Geral do Governo

RECTIFICAÇÃO

Por a redacção do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto n.º 100/76, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46/76, de 13 de Novembro de 1976, ter saído inexacta,

onde se lê:

Art. 2.º Os que não tenham cumprido o serviço militar nas FARP durante o período de obrigação normal; deve-se ler:

Art. 2.º Os que tenham cumprido o serviço militar nas FARP durante o período de obrigação normal

Secretaria-Geral do Governo, 22 de Novembro de 1976. — O chefe do Departamento, *Manuel Delgado*.

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública

Despachos do Camarada Primeiro Ministro:

De 3 de Agosto de 1976:

Alcindo Tavares Vasconcelos, 2.º oficial, interino, em serviço no Secretariado Administrativo do Maio — nomeado, para interinamente, exercer o cargo de tesoureiro de 2.ª classe, ficando colocado no Secretariado Administrativo de Santa Catarina.

(Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 22 de Novembro de 1976).

De 27 de Setembro:

Francisco Marinho Spencer, escriturário de 2.ª classe do Secretariado Administrativo de S. Nicolau — nomeado, para interinamente, exercer o cargo de tesoureiro de 3.ª classe, do mesmo Secretariado.

(Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 24 de Novembro de 1976).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no orçamento do Gabinete do Primeiro Ministro.

De 12 de Outubro:

Daniel Henrique Cardoso Mendes, delegado da Administração Interna de S. Viceste — designado, com carácter transitório, para exercer cumulativamente com as suas funções, as de delegado da Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, na Delegação Regional de S. Vicente.

Daniel Alberto Rendell Monteiro, 1.º oficial da Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, em serviço na Praia — transferido, por conveniência de serviço, para a Delegação Regional desta Direcção Nacional, na cidade do Mindelo.

Eloisa Helena Monteiro Macedo, técnica de colocação, interina, da Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública — colocada na Delegação Regional desta Direcção Nacional, na cidade do Mindelo.